



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 539, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, do PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, da AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, do MEIO AMBIENTE e do DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, alterada pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido que a concessão de subvenção econômica, na forma de equalização de preços, referente aos produtos da atividade extrativista da safra 2009/2010, indicados no inciso IV deste artigo, será conduzida pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB com observância das normas específicas para cada produto constantes do Manual de Operações Conab - MOC, e dos termos desta Portaria, a saber:

I - Beneficiários: extrativistas, suas associações e cooperativas, que atendam as condições definidas no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - Valor unitário da subvenção: no máximo, a diferença entre o preço mínimo vigente definido para o produto e o preço de venda do referido produto, expresso na Nota Fiscal de Venda ou de Entrada, observado que, caso o preço de venda seja inferior ao preço de mercado apurado pela Conab, o valor unitário da subvenção corresponderá à diferença entre o preço mínimo vigente e o preço apurado pela Conab;

- III - Valor total da subvenção por extrativista e por produto: corresponde ao resultado da multiplicação do valor unitário da subvenção, apurado na forma do inciso II, pela quantidade do respectivo produto comercializada por preço inferior ao mínimo, respeitados os tetos de subvenção por extrativista estabelecidos no Anexo 1;
 - IV - Produtos amparados, regiões e preços mínimos: conforme Anexo 1;
 - V - Volume de recursos: até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras; e
 - VI - Demais condições: conforme definidas no regulamento da Conab.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PAULO BERNARDO SILVA

REINHOLD STEPHANES

CARLOS MINC BAUMFELD

GUILHERME CASSEL

ANEXO 1

Produto	UF/Região	Unidade	Preço mínimo R\$/unid.	Teto de subvenção R\$/extrativista
Açaí	Norte, Nordeste e MT	kg	0,61	725,00
Babaçu	Norte, Nordeste e MT	kg	1,46	950,00
Borracha natural extrativa	Bioma Amazônia	kg	3,50	1.800,00
Castanha do Brasil	Norte e MT	hl	52,49	1.540,00
Pequi	Norte e Nordeste	kg	0,21	1.000,00
	Sudeste e Centro-Oeste	kg	0,31	770,00
Piaçava	Bahia	kg	1,67	1.420,00
	Amazonas	kg	1,07	1.140,00

PORTARIA Nº 534, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II e parágrafo único, do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, resolve: Art. 1º Ajustar as programações de pagamento de que tratam os Anexos VIII e X da Portaria Interministerial MP/MF nº 64, de 30 de março de 2009, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

REDUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO RELATIVA A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2009 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2008, DE QUE TRATA O ANEXO VIII DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009

REDUÇÃO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	22.679	26.008

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180,186, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DA PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO RELATIVA A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2009 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2008, DE QUE TRATA O ANEXO X DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	22.679	26.008

Fontes: 179,182,282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DA PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO RELATIVA A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2009 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2008, DE QUE TRATA O ANEXO VIII DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009

REDUÇÃO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
52000 Ministério da Defesa	108.000	-

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180,186, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 538, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e com base no item VI, do art. 3º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, resolve:

Art. 1º Definir as condições para a liquidação antecipada das operações originárias do crédito rural, com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento, que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 2º A liquidação antecipada de que trata o art. 1º poderá ocorrer, a critério do mutuário, observadas as seguintes condições:

- a) o saldo devedor da operação será atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;
- b) serão acrescidos ao saldo devedor, apurado na forma do item "a", os juros contratuais calculados, pro rata die, entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;
- c) os CTN serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada;

- d) a diferença obtida da subtração dos valores dos CTN, calculados na forma da alínea "c", do saldo devedor, obtido pela soma de "a" e "b", deverá ser paga, em espécie, pelo mutuário no ato da liquidação.
- § 1º O mutuário deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional - STN autorização para cancelamento dos CTN.
- § 2º Os mutuários responsáveis por operações com juros em atraso não farão jus aos bônus de adimplência no cálculo dos juros para liquidação previstos no item "b" deste artigo.
- Art. 3º No caso de operações com parcelas de juros em atraso deverá ser acrescido ao saldo devedor para liquidação o estoque de juros vencidos, inclusive o já inscrito em Dívida Ativa da União - DAU e não renegociado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, corrigidos da data do vencimento das respectivas parcelas até a data da liquidação pelos encargos contratuais.